



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.
Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016328-18.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto **Monitória - Duplicata**
Requerente: **Dairy Partners Americas Brasil Ltda**
Requerido: **Gonçalves e Souza Comércio e Representações Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. move ação monitória em face de **GONÇALVES E SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, sustentando que prestou serviços à requerida após celebração de “Contrato de Distribuição e outras avenças”, registrado por instrumento público perante o Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, e que emitiu as respectivas notas fiscais. Afirma que a contraprestação, pagamento, restou inadimplida pela requerida. Requer que a requerida seja condenada a pagar a importância devida no valor de R\$ 1.597.788,75.

Regularmente citados (fls. 182/183 e 794), os requeridos deixaram de oferecer embargos à ação monitória no prazo legal.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ação comporta julgamento antecipado, com resolução de mérito, devido à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.
Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexistência de outras provas, nos moldes do disposto no art. 355, inciso I, do CPC/15.

A ação é procedente.

Embora citados os requeridos, não ofereceram defesa no prazo legal.

Note-se que o último A.R. da carta de citação foi juntado aos autos em 07.06.2019, enquanto que os embargos monitórios foram protocolados em 04.11.2020, portanto absolutamente fora do prazo, conforme já certificado nos autos.

Com tal comportamento, fizeram incidir a regra contida no art. 701, par. 2º, do Novo CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Ademais, o pedido da autora está embasado na documentação que acompanha a petição inicial (fls. 42/167). Revela-se de rigor, portanto, o reconhecimento da existência do dever de pagar dos requeridos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** esta ação, ficando constituído o mandado monitório em título executivo judicial, pelo débito no valor de R\$ 1.597.788,75, prosseguindo-se na forma prevista no art. 702, §8º, do NCPC. Incidirão correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a partir do inadimplemento (*mora ex re*).

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**